PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 089/2024

TIPO: "MENOR PREÇO POR LOTE" – MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POLTRONAS PARA O TEATRO MUNICIPAL MONSENHOR JOSÉ CARNEIRO PINTO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POLTRONAS PARA O TEATRO MUNICIPAL MONSENHOR JOSÉ CARNEIRO PINTO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

A empresa **INFORMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** interpôs recurso à decisão da Pregoeira em habilitar a empresa **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por entender que sua atividade impede de participar do processo licitatório, visto que o objeto, em conformidade com o Termo de Referência, não condiz com as atividades da empresa vencedora.

1) <u>TEMPESTIVIDADE DO RECURSO e CONTRARRAZÕES</u>

Em sistemas jurídicos e administrativos, é fundamental que os recursos sejam interpostos dentro dos prazos estabelecidos para garantir o devido processo legal e a proteção dos direitos das partes envolvidas. A não observância do prazo pode resultar na preclusão do direito de recorrer, ou seja, na perda da oportunidade de contestar a decisão ou ato administrativo.

Portanto, a tempestividade do recurso administrativo é um requisito fundamental para que o recurso seja considerado válido e para que o interessado possa buscar a revisão ou a reversão da decisão administrativa desfavorável. É importante que as partes envolvidas estejam cientes dos prazos estabelecidos e ajam dentro desses limites para protegerem seus interesses.

Desta feita, tanto o recurso como as contrarrazões são tempestivos, posto que oferecido dentro do prazo legal, sendo essa a condição para sua análise.

2) <u>RAZÕES RECURSAIS</u>:

A empresa **INFORMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** manifestou intenção de recurso concernente ao lote 0001 do edital, justificando que a empresa **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** descumpriu o edital ao apresentar documento para habilitação, tendo em vista que sua

Assinado por 2 pessoas: GISLAINE KARINE DA SILVEIRA e LUIZ ANTONIO MAGALHAES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/98DBD768D1624D3983337BC8314D0207

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

atividade a impede de participar do processo licitatório, pois o objeto, referente ao lote 0001, segundo o Termo de Referência, é composto de madeira e metal.

Alega que embora a empresa **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** tenha realizado alterações em seu Contrato Social no ano de 2023, o cartão do CNPJ, datado de 14/10/2024 e o Alvará de Funcionamento não contemplam tal alteração.

Conclui, requerendo a desclassificação da empresa recorrida e convocação da próxima colocada.

3) <u>ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:</u>

A recorrente alega que os documentos apresentados pela empresa **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** não condizem com as características descritas para o Lote 0001, em especial o Cartão do CNPJ e o Alvará de Funcionamento, por não constar como atividade principal a fabricação de móveis de madeira e metal.

Pois bem, analisando o cadastro da pessoa jurídica, verifico constar nas atividades econômicas secundárias fabricação de móveis com predominância de madeira e fabricação de móveis com predominância de metal.

Nesta linha, entende-se que o cadastro de atividades na Receita Federal é motivo suficiente para impedir a participação e habilitação de empresa em processo licitatório. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância do referido cadastro.

Considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, não há motivos para impedir a participação da empresa **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** no certame em apreço.

Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém jamais poderá extrapolar os limites da Lei nº 14.133/21 e ferir o caráter competitivo da licitação.

Criar empecilhos para participação de licitantes, pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria administração. É o que ensina Marçal Justen Filho: "*Ora, a administração precisa tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz a necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mais tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma proposta adequadamento executada.*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos .15ª edição- Dialética 2010, p. 459/460).

O TCU, também concorda com este entendimento, através do <u>Acórdão 1.203/2011 – plenário</u> – Plenário "*A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal […]*

Assinado por 2 pessoas: GISLAINE KARINE DA SILVEIRA e LUIZ ANTONIO MAGALHAES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/98DBD768D1624D3983337BC8314D0207

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

[…] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). […].

Colaciona aqui trecho extraído do site da Consultoria Zênite Fácil acerca da não exigibilidade de total compatibilidade do objeto social das empresas, para fins de habilitação/inabilitação:

"*Ressalta-se que, mesmo para análise do objeto social descrito no ato constitutivo/contrato social, é preciso saber que no direito pátrio não vige o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas. É que, por força desse princípio, as pessoas jurídicas estariam limitadas apenas ao exercício das atividades literalmente descritas em seus atos constitutivos, o que vai de encontro à dinâmica das atividades comerciais. Justamente por isso, a Consultoria Zênite já apresentou conclusão no sentido de que: "Não é necessário que conste especificamente no contrato social da empresa licitante a atividade que está sendo licitada pela Administração. A existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, já é suficiente".* (Habilitação jurídica e a incompatibilidade do CNAE da empresa com o objeto licitado. Zênite Fácil- categoria Orientação Prática, 06 julho 2023. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br.)

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553) assim discorreu: "*(...)* ***se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação***".

Certo é que inexiste em nosso ordenamento jurídico a exigência de que a atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica a exigida no edital.

Para elucidar melhor o entendimento, colaciono a seguir as atividades constantes no Cadastro do CNPJ da empresa (fls. 387):

Código e descrição da atividade econômica principal

31.03.9-00 – Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal

Código e descrição das atividades econômicas secundárias

(...)

31.01.2-00 – Fabricação de móveis com predominância de madeira

31.02-1-00- Fabricação de móveis com predominância de metal

Verifica-se que apesar de não constar como atividade principal, consta tanto a fabricação de móveis com predominância de madeira como de metal nas atividades secundárias, que são compatíveis com o solicitado no edital.

Ainda, foram juntados aos autos os atestados de capacidade técnica informando que a empresa recorrida atendeu às especificações exigidas no instrumento convocatório (fls. 399/404).

Esse mesmo entendimento também quanto ao Alvará de Localização e Funcionamento (fls. 389), que contém a descrição do objeto nas atividades secundárias.

Assinado por 2 pessoas: GISLAINE KARINE DA SILVEIRA e LUIZ ANTONIO MAGALHAES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/98DBD768D1624D3983337BC8314D0207

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

4) CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** protocolou contrarrazões ao recurso interposto justificando que no próprio edital, item 3.3.1.1, consta como vedação à participação no processo licitatório empresas que não explorem ramos de atividade compatível com o objeto desta licitação e que o CNPJ apresentado por ela deixa claro todas as atividades econômicas primárias e secundárias exercidas.

Continua, informando que não há diferença entre o CNAE principal e o secundário, salvo questões financeiras e que é fabricante de produtos moveleiros há mais de 10 anos, tendo como clientes órgãos públicos de todo pais, sendo diversos modelos de suas poltronas de auditório certificadas pela ABNT NBR 15878- Assentos para espectadores.

Requer ao final, sejam acatadas as contrarrazões, mantendo-se a decisão da Pregoeira que a declarou vencedora.

5) ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** trouxe, através de suas contrarrazões, o entendimento já contido na análise das razões recursais. Tendo sido classificada em primeiro lugar por apresentar a melhor proposta.

Não há no processo licitatório nada que macule a capacidade da recorrida em fornecer o objeto em tela, razão porque acato as contrarrazões.

6) CONCLUSÃO:

Após uma análise minuciosa das razões e contrarrazões apresentadas, consubstanciada na doutrina e jurisprudência, bem como ao princípio da vinculação ao edital e julgamento objetivo, julgo **IMPROCENTE** o recurso apresentado pela empresa **INFORMOBILE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

Encaminho a presente decisão à autoridade competente para análise e, se assim entender, a ratificação da mesma.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 29 de Outubro de 2024.

Gislaine Karine da Silveira
Pregoeira

Assinado por 2 pessoas: GISLAINE KARINE DA SILVEIRA e LUIZ ANTONIO MAGALHAES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/98DBD768D1624D3983337BC8314D0207

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 089/2024

TIPO: "MENOR PREÇO POR LOTE" – MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POLTRONAS PARA O TEATRO MUNICIPAL MONSENHOR JOSÉ CARNEIRO PINTO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POLTRONAS PARA O TEATRO MUNICIPAL MONSENHOR JOSÉ CARNEIRO PINTO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

A empresa **INFORMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** interpôs recurso à decisão da Pregoeira em habilitar a empresa **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por entender que sua atividade impede de participar do processo licitatório, visto que o objeto, em conformidade com o Termo de Referência, não condiz com as atividades da empresa vencedora.

O recurso foi apresentado, arrazoado e contrarrazoado.

Diante de todo exposto, **MANTENHO** a Decisão da Pregoeira e declaro **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **INFORMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** do presente certame, pelas razões supramencionadas**.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 29 de Outubro de 2024.

Luiz Antônio Magalhães
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 14.189/2021)

Assinado por 2 pessoas: GISLAINE KARINE DA SILVEIRA e LUIZ ANTONIO MAGALHAES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/98DBD768D1624D3983337BC8314D0207

MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
RUA CEL. JOAQUIM NETO, Nº 333 - CENTRO - CNPJ: 18.192.898/0001-02
SANTA RITA DO SAPUCAI/MG - CEP 37540-000
FONE: (35) 3471-1911

CÓDIGO DE ACESSO
98DBD768D1624D3983337BC8314D0207

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- Assinante: GISLAINE KARINE DA SILVEIRA em 29/10/2024 08:00:50
  CPF:***.***-.396-16
  Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI - CA
- Assinante: LUIZ ANTONIO MAGALHAES em 29/10/2024 10:20:01
  CPF:***.***-.196-49
  Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/98DBD768D1624D3983337BC8314D0207